

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0048909-51.2008.8.19.0014**

**APELANTE1: BANCO SANTANDER BRASIL S.A**

**APELANTE2: BANCO DO BRASIL S.A**

**APELANTE3: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO**

**APELANTE4: BANCO BRADESCO S.A**

**APELANTE5: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A**

**APELADO: PROCON – CAMPO DOS GOYTACAZES**

**RELATORA: DES.<sup>a</sup> CLAUDIA TELLES**

**Apelação cível. Ação civil pública. Tarifa de renovação de cadastro. Direito do consumidor. Competência da Justiça Estadual. Direitos e interesses individuais homogêneos. Legitimidade do Procon para figurar no polo ativo da presente demanda. Pedido juridicamente possível. Via adequada para o resultado almejado. Preliminares rejeitadas. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito ao art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento, dentre outras tarifas, que é válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o consumidor e a instituição financeira. Tarifa de renovação de cadastro que não foi objeto da decisão. Cobrança que possui como fato gerador a atualização dos dados cadastrais dos clientes bancários. Ônus da própria instituição financeira. Risco do empreendimento. Inexistência de contraprestação. Abusividade. Os efeitos da sentença devem operar em todo território nacional, uma vez que estamos diante de uma ação coletiva de direito individual homogêneo protegido pelo Diploma Consumerista. Sentença mantida. Negado provimento aos apelos.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0048909-51.2008.8.19.0014**, em que são apelantes **Banco Santander Brasil S.A e outros** e apelado **Procon – Campo dos Goytacazes**.

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**.

**CLAUDIA TELLES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

### **RELATÓRIO**

Procon – Campos dos Goytacazes ajuizou ação civil pública em face do Banco ABN AMRO Real S/A, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A - ag. Campo dos Goytacazes, Banco Itaú S/A – ag. Campo dos Goytacazes, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Santander, Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A e HSBC Bank Brasil S/A, alegando que a tarifa de renovação de cadastro que vem sendo cobrada da clientela, ou, em vias de ser cobrada, possui a finalidade de cobrir um custo que é próprio da atividade administrativa do empreendimento desenvolvido pelos próprios réus, sendo, portanto, descabido o seu repasse ao cliente.

Narra, ainda, que, mesmo que a cobrança fosse devida, ao cliente deveria ser oferecido conhecimento cabal de suas características, inclusive do ônus que representaria sobre o custo geral de manutenção da conta-corrente, fato este que não ocorre.

Por fim, pugna, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os réus se abstenham de cobrar a tarifa de renovação de cadastro e, no mérito, i) seja declarada a ilegalidade da cobrança da dita tarifa e ii) a condenação dos réus na devolução em dobro dos valores retirados das contas correntes a esse título.

Às fls. 40/41 foi deferida a liminar para determinar que os réus cessem ou não iniciem qualquer cobrança de tarifa de renovação de cadastro

de clientes que não tenha sido expressamente autorizado através de contrato, solicitação ou autorização.

Embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A às fls. 60/67.

Agravo Retido interposto pelo Banco do Brasil S/A às fls. 131/138.

Contestações às fls. 173/187, 373/425, 487/517 e 551/581.

Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A às fls. 250/269.

Agravo de Instrumento interposto pelo Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A às fls. 272/292.

Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Santander S/A às fls. 304/323.

Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Real às fls. 343/361.

Agravo de Instrumento interposto pelo Hsbc Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo às fls. 458/485.

Parecer do MP às fls. 871/874 opinando pela procedência exclusivamente do pedido de condenação dos réus a uma obrigação de não fazer, consistente em abster-se de cobrar tarifa de renovação de cadastro de seus clientes, em qualquer hipótese, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida.

Em sentença de fls. 998/1002, os pleitos foram julgados procedentes em parte, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando que as instituições bancárias se abstenham de proceder à cobrança da tarifa de renovação de cadastro, sob pena de multa de R\$30,00 por cobrança indevida.

Ante a sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Embargos de declaração opostos às fls. 1005/1006, 1003/1004 e 1009/1011, os quais foram rejeitados em decisão de fls. 1013.

Irresignados, os réus interpuseram recursos de apelação às fls. 1014/1048, 1089/1098, 1099/1121 e 1122/1164.

O Banco HSBC Bank Brasil S.A, Banco Bradesco S.A e Banco Mercantil do Brasil S.A, em suas razões, suscitam em preliminar, a ilegitimidade ativa do Procon, sob o fundamento que a demanda está sendo utilizada para instrumentalizar interesses individuais disponíveis, cuja tutela não pode ser manejada por meio de ação civil pública.

Ainda em preliminar, o Banco Bradesco S.A e o Banco Mercantil do Brasil S.A propugnam a necessidade de ingresso do BACEN e da União nos feitos que tratem de matéria cuja fiscalização esteja sobre sua responsabilidade, razão pela qual a competência para processar e julgar a demanda recairia sobre órgão da Justiça Federal, sendo indispensável, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e mesmo da União Federal para integrar o polo passivo da demanda.

Afirmam, também, a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que a matéria aventada pelo Procon reveste-se de caráter absolutamente discricionário, sendo vedado ao Judiciário (a) imiscuir-se, de maneira abstrata e genérica, no mérito do poder regulamentar e fiscalizatório do Sistema Financeiro Nacional e (b) adentrar no controle erga omnes e abstrato da constitucionalidade das normas do CMN/BACEN pela via da Ação Coletiva.

No mérito, os recorrentes sustentam, em síntese, a legalidade da cobrança da tarifa de renovação de cadastro, uma vez que autorizada pela Resolução nº 3518/07 do Conselho Monetário Nacional, bem como a utilidade da cobrança da dita tarifa, que se presta à remuneração de serviço efetivamente prestado e de interesse do cliente.

Por fim, requerem a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pleito autoral. Subsidiariamente, o Banco Bradesco S.A e o Banco Mercantil do Brasil S.A pugnam para que a eficácia da sentença fique restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator, qual seja, a Comarca de Campos dos Goytacazes.

Contrarrazões às fls. 1172/1174 prestigiando o julgado.

Agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco e Banco Mercantil do Brasil às fls. 1178/1202 em face da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Parecer do MP às 1204/1212 opinando pelo desprovimento dos apelos.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 1311/1320 opinando pelo conhecimento e pelo desprovimento dos apelos.

### **VOTO**

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o exame da presente demanda, arguida sob o fundamento de ser necessária a inclusão no polo passivo do feito do Banco Central do Brasil.

A demanda ora em exame possui como causa de pedir a suposta abusividade de cobrança de tarifa de renovação de cadastro pelos Bancos réus, restando evidente que a relação aqui em debate envolve apenas os consumidores e as instituições financeiras.

Como bem salientou a Procuradoria de Justiça, “os pleitos não repercutem na esfera jurídica do Banco Central, não havendo que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário entre este e os réus.”

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, também não merece acolhida.

É certo que tem o PROCON legitimidade para promover ação civil pública visando declarar a ilegalidade da cobrança de tarifa bancária, considerada abusiva e prejudicial ao cliente-consumidor.

Por oportuno, Arnaldo Rizzardo, em sua obra “Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa”, 2ª edição, pág. 82, com maestria define direitos individuais homogêneos, como se vê do trecho ora transcrito:

“Os interesses, aqui, como o nome indica, são individuais, e, daí, divisíveis, cindíveis, podendo haver o destaque para cada um dos seus titulares, isto é, sendo perfeitamente identificáveis

em relação aos sujeitos. Caracterizam-se como plúrimos, isto é, não iguais. Todavia, há uma proximidade ou identidade na sua manifestação, dada a origem comum, podendo ser tratados coletivamente. Trata-se de interesses que atingem direta e particularmente a cada pessoa, dentro de uma certa quantidade de indivíduos.”

Assim, muito embora o direito aqui postulado possa ser individualmente deduzido, pode ser tratado coletivamente, dada a sua origem comum, o que, por óbvio, previne a proliferação de numerosas demandas individuais com tratamento igual a situações análogas.

Já está consolidada no entendimento jurisprudencial e doutrinário pátrios, a faculdade atribuída ao Procon de postular a proteção de direitos individuais homogêneos através desta via processual, como corrobora o precedente prolatado pelo STJ, *in verbis*:

“Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Cobrança de taxas indevidas. Candidatos a inquilinos. Administradoras de imóveis. **Legitimidade ativa do PROCON - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado para ajuizar ação coletiva para proteção de direitos individuais homogêneos.** Prescrição. Multa do art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Repetição em dobro. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 07 da Corte.

Precedentes.

**1. O PROCON - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado, tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, assim considerados aqueles direitos com origem comum, divisíveis na sua extensão, variáveis individualmente, com relação ao dano ou à responsabilidade. São direitos ou interesses individuais que se identificam em função da origem comum, a recomendar a defesa coletiva, isto é, a defesa de todos os que estão presos pela mesma origem. No caso, o liame está evidenciado, alcançando os candidatos a inquilinos que são cobrados de taxas indevidas.**

2. A prescrição é vintenária, na linha de precedentes da Terceira Turma, porque não alcançada a questão pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Cabível é a multa do art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, mas deve ser observada na sua fixação o comando legal, não sendo razoável aquela imposta pela sentença no valor de R\$ 100.000,00.
4. A repetição do indébito pelo valor em dobro não se impõe quando presente engano justificável, o que não é o caso quando o Acórdão recorrido identifica a existência de fraude à lei.
5. O exame da documentação existente, que serviu de fundamento para a configuração da taxa cobrada como de intermediação, vedada na Lei especial de regência, não pode ser reexaminada, a teor da Súmula nº 07 da Corte.
6. Não tem cabimento a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando interposto o recurso na cobertura da Súmula nº 98 da Corte.
7. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte.  
(REsp 200.827/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2002, DJ 09/12/2002, p. 339)

A nossa Corte não discrepa desse entendimento. Confira-se a ementa abaixo destacada:

0109730-02.2004.8.19.0001 (2006.001.30582) - Apelação -  
Des. Sidney Hartung - Julgamento: 20/12/2006 – Quarta  
Câmara Cível

Ação civil publica - direito do consumidor - legitimidade ativa  
Apelação Cível. Ação Civil Pública. Defesa do Consumidor em  
Juízo. Legitimidade ativa para propositura da ação. Aplicação  
dos arts. 5., inc. XXXII da CR e art. 82, inc. III do Código de  
Defesa do Consumidor. Legitimidade da Comissão de Defesa  
do Consumidor da ALERJ para propositura de ação coletiva  
tendente a defesa de direito do consumidor objetivando o  
reconhecimento de aumento abusivo da tarifa cobrada por  
transporte marítimo e retorno da tarifa ao patamar anterior, bem  
como à condenação à restituição, em dobro, das tarifas pagas  
indevidamente pelos consumidores. A "mens legis" do art. 82  
do CDC quando estabeleceu a legitimação para agir atinente ao  
aforamento de ações coletivas foi a mais ampla possível não

podendo o aplicador da lei dar interpretação restritiva. No inc. III do art. 82, não se limitou o legislador a ampliar a legitimação para agir. **Foi mais alem, atribuiu legitimação "ad causam" a entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, o que se fazia necessário para que órgãos como PROCON e a Comissão Apelante, bastante ativos e especializados em defesa do consumidor, pudessem também agir em juízo.** Provimento do apelo.

E, por fim, no que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta também deve ser rechaçada, uma vez que o pleito deduzido na inicial não é vedado pelo ordenamento jurídico, devendo o julgador, destarte, examinar a lide, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

Apesar do ponto central aqui discutido seja a questão da suposta abusividade da cobrança da tarifa de renovação de cadastro, vale esclarecer, por oportuno, que a ação civil pública pode sim ser utilizada como instrumento de controle incidental de constitucionalidade, contudo apenas na modalidade de controle difuso concreto de constitucionalidade.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito dos apelos.

Inicialmente, deixo de conhecer o agravo retido interposto pelo Banco do Brasil S.A às fls. 131/139, uma vez que não foi expressamente requerida a sua apreciação pelo Tribunal nas razões de apelo, como prevê o art. 523, §1º do CPC.

Cinge-se a controvérsia em examinar a legalidade da tarifa bancária de renovação de cadastro - TRC.

Como se vê da sentença, o pedido deduzido na inicial foi julgado procedente em parte, para determinar que os recorrentes cessem ou não iniciem qualquer cobrança de tarifa de renovação de cadastro de clientes.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, impende ressaltar, por oportuno, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito ao art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento, dentre outras tarifas, que é válida a **tarifa de cadastro**

expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o consumidor e a instituição financeira, consoante ementa ora transcrita:

Civil e processual civil. Recurso especial. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Comissão de permanência. Compensação/repetição simples do indébito. Recursos repetitivos. Tarifas bancárias. TAC e TEC. Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Precedentes. Financiamento do IOF. Possibilidade.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008,

ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

**8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).**

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

**10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:** - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.  
(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

À título ilustrativo, veja-se o trecho do voto da relatora Min. Maria Isabel Gallotti:

“A Resolução CMN 3.518/2007 buscou padronizar a nomenclatura das tarifas, a fim de tornar viável a comparação, pelos clientes bancários, dos valores cobrados por cada serviço, favorecendo a concorrência entre as instituições financeiras.

Os serviços foram, então, divididos em quatro categorias: (1) os essenciais, enumerados no art. 2º, não passíveis de tarifação; (2) os prioritários, abrangendo os principais serviços prestados a pessoas físicas, cuja cobrança é restrita àqueles definidos pelo BACEN; (3) os especiais, discriminados no art. 4º da Resolução, regidos por legislação própria, entre os quais o crédito rural, mercado de câmbio, PIS/PASEP, penhor civil e operações de microcrédito e (4) os diferenciados, enumerados no art. 5º, que admitem a cobrança de tarifa, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e pagamento.

Os serviços prioritários foram assim definidos: "Art. 3º Os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e **cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.** Parágrafo único. **A cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput.** (grifo não constante do original).

Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de

recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007.

Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços.

**Foi, todavia, expressamente prevista na Circular 3.371/2007 a Tarifa de Cadastro, cujo fato gerador da cobrança foi definido como "exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil."**

Constou, ainda, da Circular 3.371/2007 a **Tarifa de Renovação de Cadastro, para remunerar a "atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política de "conheça seu cliente" cobrada no máximo duas vezes ao ano."** **A Tarifa de Renovação de Cadastro foi abolida pela Circular BACEN 3.466, de 11.9.2009.**

Segundo entendimento pacificado pelo STJ, portanto, a tarifa de cadastro pode ser cobrada desde que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária e apenas uma vez no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Não há que se confundir a tarifa de cadastro com a tarifa de renovação de cadastro. Isto porque a primeira possui como fato gerador a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações **necessárias ao início do relacionamento** de conta-corrente de depósitos,

conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil”, já a segunda, a “**atualização** de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política "conheça seu cliente", cobrada no máximo duas vezes ao ano.

Infere-se, neste caso, que a tarifa de renovação de cadastro não foi objeto das teses dos efeitos do art. 543-C do CPC, tendo a decisão se restringido a afirmar em sua fundamentação que dita tarifa foi abolida pela Circular BACEN nº 3.466, de 11.9.2009, o que confirma, frise-se, o seu caráter abusivo.

Vale salientar que, muito embora a Ministra Nancy Andrighi tenha acompanhado o voto da Ministra Relatora no REsp 1255573/RS, esta ressaltou seu posicionamento no sentido de entender pela abusividade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnês, trazendo relevante consideração aplicável à hipótese vertente, senão vejamos:

“(…) Ora, ainda que essa resolução somente tenha eficácia para vincular as instituições financeiras após 26 de março de 2009, é inegável o fato de que a própria autoridade reguladora do mercado financeiro veio, ao final, a reconhecer a abusividade dessa cobrança.

**Se essa abusividade foi reconhecida pela própria autoridade reguladora para o período posterior à Resolução 3.693/2009, vedando-se de maneira cabal sua cobrança, por que não poderia o judiciário, analisando as normas contidas no CDC, dar a mesma interpretação também com relação à respectiva cobrança nos contratos mais antigos?**

Não se está, com isso, fazendo retroagir os efeitos da Resolução nova, mas apenas tomando-a como cânone interpretativo para as relações jurídicas anteriores à sua vigência. Neste ponto, é necessário ressaltar que a norma que regula a elaboração de todos esses contratos, em última análise, não é a Resolução 3.693 do Banco Central, mas o Código de Defesa do Consumidor, com suas disposições de caráter aberto, carentes de complementos de interpretação. **A Resolução, ao reconhecer a abusividade de uma taxa para contratos assinados a partir de sua vigência, apenas revela uma abusividade que, em última análise, sempre esteve presente, mesmo porque as resoluções do CMN, como ato**

**administrativo secundário, somente podem conter o que já estaria previamente autorizado pela Lei.**

**Assim, não basta, novamente com todas as vênias aos ilustres Ministros que divergem deste raciocínio, dizer que "somente em 2009 (...) é que se nota um significativo avanço regulamentar e institucional por parte das autoridades monetárias em busca de maior transparência, segurança jurídica e acesso à informação no mercado de serviços bancários". Se a vedação à referida cobrança é um significativo avanço, se é uma medida que privilegia a transparência e a segurança jurídica, a medida pode e deve ser reputada como contida na previsão do art. 51, IV, do CDC, independentemente de qualquer ato administrativo posterior.**

**E se a taxa de emissão de carnês (TEC), é abusiva pelos motivos descritos acima, o mesmo destino deve ter a taxa de abertura de crédito (TAC), uma vez que tanto uma, como outra, consubstanciam cobranças impostas ao consumidor, sem um serviço a ele prestado como contrapartida. As taxas destinam-se, em verdade, a cobrir custos da Instituição Financeira com o empréstimo. (...)**"

Assim, de acordo com o raciocínio da Ministra Nancy Andrighi, independente de qualquer ato administrativo posterior, se revela abusiva e ilegal cobrança que não implique prestação de serviço em favor do cliente bancário, mas sim custo operacional da própria empresa.

Nestes casos, certamente, não pode ser repassada ao consumidor, eis que este, dada a sua vulnerabilidade, fica em situação de exagerada desvantagem, sendo flagrante o desequilíbrio contratual, em desacordo com as normas que regem as relações de consumo, em especial às incertas no art. 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor."*

No mesmo sentido, há precedente desta Câmara prolatado em caso semelhante:

0000965-58.2009.8.19.0001 - 1ª Ementa - Apelação - Des. Elisabete Filizzola - Julgamento: 24/02/2010 – Segunda Câmara Cível

Cobrança de tarifa de renovação de cadastro - pratica abusiva - restituição do valor - limites da eficácia da sentença - competência territorial do órgão prolator - Inocorrência de dano moral

Apelação cível. Ação civil pública. Tarifa de renovação de cadastro. Cobrança abusiva. Devolução. Limites da eficácia da decisão no âmbito deste estado. Dano moral não configurado. Recursos interpostos pelos litigantes contra sentença que, em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público declarou nulas, em todo o território nacional, as cláusulas dos contratos que versem sobre tarifa de renovação de cadastro, condenou o réu a abster-se da cobrança da referida tarifa e a pagar o valor de cem mil reais a título de dano moral coletivo, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Agravo retido desprovido, rejeitando-se as preliminares arguidas, pois o Ministério Público possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, a Justiça Estadual é competente para o julgamento do presente feito, a petição inicial atendeu devidamente as exigências previstas no art. 282 e 293 do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pelo autor não são juridicamente impossíveis, restando-se, ainda, patente o interesse de agir do Ministério Público, cuja via eleita configura-se adequada para a obtenção do resultado almejado. Não merece provimento o agravo retido interposto pelo primeiro apelante contra a decisão que rejeitou, escorreitamente, todas as preliminares por ele arguidas. Inegável necessidade de atualização dos dados cadastrais dos clientes bancários, impostas pelo Banco Central, a fim de que se melhore a segurança e se contenha fraudes. Todavia, a referida melhoria é um ônus do réu que não pode ser transferido aos seus clientes, que não possuem qualquer contraprestação. **A cobrança da tarifa de renovação cadastral é abusiva, na forma do art. 51, I e IV**

**e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, devendo, ser rechaçada, tanto é que o próprio Banco Central do Brasil revogou a norma anterior que a autorizava. As quantias cobradas indevidamente dos consumidores lesados individualmente, a título de tarifa de renovação cadastral, por serem indevidas, devem ser devolvidas, porém, não em dobro. Os limites de eficácia da sentença devem ficar adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97. A cobrança da tarifa efetivada com base em norma do Banco Central foi considerada ilegal e veio a ser revogada, não gerando dano moral. Recursos parcialmente providos.**

A nossa Corte não discrepa dessa linha de raciocínio.  
Confira-se:

“Rito sumário. Ação de repetição de indébito. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Cobrança abusiva de tarifas e encargos. Repasse para o consumidor. Repetição em dobro. **A cobrança de tarifas de cadastro, avaliação do bem e serviços de terceiro representa verdadeiro repasse dos custos operacionais da financeira para o consumidor. Tal prática mostra-se abusiva, pois extrai do consumidor que adere ao financiamento vantagem excessiva em desacordo com as normas que regem as relações de consumo, em especial às incertas no art. 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.** Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Provimento parcial do recurso.” (0143652-87.2011.8.19.0001 – Apelação - 1ª Ementa - Des. Antônio Saldanha Palheiro - Julgamento: 17/02/2012 - Quinta Câmara Cível)

“Apelação Cível. Sumário. Ação de repetição de indébito e indenização. Contrato de financiamento de automóvel usado. **Cobrança de tarifas denominadas “serviços concessionária/lojista, registro/gravame”, “tarifa de cadastro” e “tarifa de avaliação do bem”. Instituição financeira que está transferindo ao consumidor a responsabilidade por suas despesas internas. Serviços que já são devidamente remunerados pelos juros. Cláusulas contratuais que denotam a manifesta abusividade da**

**cobrança, legitimando a revisão contratual vindicada.** Matéria apreciada à exaustão por este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive esta Colenda Câmara Cível, bem como dos Tribunais de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e do Distrito Federal. Concessionária, despachante e avaliador. Serviços prestados por credenciados ao banco com o intuito de colocar prepostos nos locais de venda e efetuar a contratação de financiamento. Remuneração de tais serviços que não pode ser imposta ao consumidor. Associação que se destina a facilitar o trabalho da instituição financeira, exclusivamente. Consumidor que, muitas vezes, sequer sabe que a pessoa que o atendeu não fazia parte do staff da financeira. Obrigação à devolução, em dobro. Inteligência dos arts. 940 do Código Civil e 42 parágrafo único do CODECON. Mero aborrecimento. Danos morais não caracterizados. Súmula nº 75 deste Tribunal. Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do art. 557 § 1º-A do C.P.C., para julgar procedente em parte o pedido, determinando a devolução em dobro de todas as verbas questionadas, condenando a ré na integralidade dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.” (0024823-49.2011.8.19.0066 – Apelação - Des. Gilberto Dutra Moreira - Julgamento: 24/01/2013 – Décima Câmara Cível)

Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Relação de consumo. **Autor que se insurge contra a cobrança das denominadas "tarifa de cadastro", "registro de contrato", "tarifa de avaliação de bens" e "inserção de gravame". Serviços inerentes a própria atividade bancária, já remunerada pelos juros pagos pelo tomador do empréstimo. Acréscimos que encontram vedação no artigo 51, IV do CDC.** Restituição em dobro corretamente imposta na sentença (artigo 42, parágrafo único, do CDC). Precedentes desta Corte. Recurso desprovido. 0386045-43.2011.8.19.0001 - Apelação - Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho - 25/04/2012 – 13ª Câmara Cível

Relação de consumo. Ação de repetição de indébito. Financiamento de automóvel. Cobrança abusiva de tarifas e

encargos. Devolução em dobro. Manutenção do decism. (...)  
*In casu*, a parte autora narra que contratou um financiamento para a aquisição de um automóvel, contudo, foram embutidas cobranças relativas a tarifas e encargos ilegítimos: "**tarifa de cadastro/renovação**", "**tarifa de avaliação de bens**", "**serviços de correspondente prestado à financeira**", "**inserção de gravame**" e "**registro de contrato**". Compulsando os autos, resta incontestado que tais encargos foram cobrados do consumidor, pois se encontram previstos no contrato firmado entre as partes (fls. 11/12). **Nada obstante, a mera previsão contratual não confere legitimidade aos encargos ora vergastados. As tarifas acrescentadas ao valor do crédito se referem aos custos inerentes ao contrato, dessa forma não podem ser repassados ao consumidor, porquanto consubstanciam ônus da instituição financeira. Inteligência do art. 51, XII, do CDC.** Registre-se, outrossim, que não há no contrato qualquer informação clara e precisa do fato gerador das cobranças das aludidas tarifas, contrariando, assim, o art. 6º, III e o art. 46, ambos do CDC. Oportuno consignar ainda que o serviço de financiamento já é devidamente remunerado pelos juros cobrados dos clientes, não se justificando o acréscimo de tarifas obscuras, que acabam por redundar em dupla remuneração por um mesmo serviço. Tampouco assiste razão ao apelante quando pleiteia a condenação à restituição dos valores indevidamente cobrados na forma simples, uma vez que inexistente engano justificável no caso em apreço, aplicando-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Recurso a que se nega seguimento. (0102260-70.2011.8.19.0001 - Apelação - Des. Renata Cotta - 02/04/2012 – 3ª Câmara Cível)

O procedimento de atualização de dados busca reduzir os riscos com fraude, custo, por óbvio, inerente à própria instituição bancária, não podendo ser suportado pelo consumidor.

É evidente, *in casu*, a abusividade da conduta das instituições bancárias em face da coletividade consumerista, não podendo o banco transferir um encargo seu ao consumidor, cobrando uma tarifa sem fornecer um serviço correspondente.

Por fim, impõe-se salientar que os efeitos da sentença devem operar em todo território nacional, porquanto estamos diante de uma ação coletiva para tutela de direito individual homogêneo protegido pelo Diploma Consumerista, sendo inaplicável o disposto no artigo 16 da lei da Ação Civil Pública.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo, em sua obra já mencionada, às págs. 257, tece o seguinte comentário:

“Uma demanda dirigida contra a prática de cobrança de taxas ilegais por uma instituição financeira abrangerá os consumidores do País inteiro, e não os da região territorial da comarca onde ingressou a ação. Nessa senda, a ação promovida, mesmo que por uma associação, contra as operadoras de planos de saúde, que procederam a reajustes excessivos e não autorizados pela Agência Nacional de Saúde. Ou a ação visando obrigar os Municípios a não colocarem dejetos ou esgoto em um afluente de rio que atravessa os territórios de vários territórios municipais; a demanda contra os comerciantes localizados ao longo de uma via interestadual, para coibir a venda de bebidas alcoólicas; a ação para impedir a utilização das águas de um manancial para a irrigação agrícola; a ação contra a comercialização de um produto que contém substâncias de efeitos colaterais altamente nocivos.”

Nesse sentido, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua

a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença erga produzem-se omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

- O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp. nº 411.529 - Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª Turma)

Com acerto, destarte, decidiu o julgador *a quo*, estando o julgado recorrido em consonância com entendimento jurisprudencial dessa Corte.

**Ante o exposto, nega-se provimento aos apelos.**

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2013.

**CLAUDIA TELLES  
DESEMBARGADORA RELATORA**